



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	20/12/02		
D.O.U.	23/12/02	Seção	1 P. 162
ATO:			
D.O.U.		Seção	P.

386/02

INTERESSADO: FEBASP – Sociedade Civil		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre a validade da Portaria MEC 1.770/94, de 21 de dezembro de 1994, que trata das Diretrizes Curriculares e conteúdos mínimos para os cursos de Arquitetura e Urbanismo.		
RELATOR(A): Jacques Schwartzman		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000239/2001-64		
PARECER N.º: CNE/CES 386/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/12/2002

I – RELATÓRIO

O Diretor Geral da Faculdade de Belas Artes de São Paulo consulta se continua em vigor a Portaria MEC 1.770/94, de 21 de dezembro de 1994, que fixa as Diretrizes Curriculares e os conteúdos mínimos para os cursos de Arquitetura e Urbanismo, e se deve a mesma ser cumprida integralmente pelas Instituições de Ensino Superior. Esta consulta foi enviada pela SESu ao Coordenador da Comissão de Especialistas dos cursos de Arquitetura, para dar parecer, o que foi feito em 12 de junho de 2002. O relatório do Coordenador, Prof. Roberto Py Gomes da Silveira, foi encaminhado ao CNE em agosto de 2002. O Parecer do Sr. Coordenador, conclui que:

“... enquanto não forem aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação as novas Diretrizes para os cursos de Arquitetura e Urbanismo, permanece em vigor a Portaria n.º 1.770/94. Imaginar o contrário seria admitir que as novas diretrizes para esta área seriam fixadas não pelo Conselho Nacional de Educação, órgão com competência legal para tanto, mas sim pelos cursos de Arquitetura e Urbanismo, cada um deles interpretando a seu modo de ver, a orientação expedida pelo Parecer CNE/CES n.º 776/97.

Ocorrendo isso, seria de indagar-se como ficariam as atribuições profissionais dos egressos dos cursos e como ficariam os currículos em andamento nos cursos que eventualmente tenham mal interpretado as orientações do Conselho. Trata-se de matéria que não desejaria ver em discussão, pelo prejuízo que traria aos Arquitetos e Urbanistas que colassem grau sob essas condições.

Ao reafirmar minha convicção de que os dispositivos da Portaria n.º 1.770/94 devem continuar vigorando até que sejam substituídos por nova deliberação do CNE, faço com a certeza de assim estar protegendo os que, nesse momento, estudam nos cursos com a expectativa de poderem, efetivamente, exercer seu ofício”.

- **Mérito**

Existem ao menos três questões que devem ser aqui examinadas:

1. Os currículos mínimos fixados antes da Lei das Diretrizes e Bases, de dezembro de 1996, continuam válidos enquanto as novas Diretrizes Curriculares não forem aprovadas?

O entendimento do CNE é o de que, a partir da Lei de Diretrizes e Bases toda a legislação referente aos currículos mínimos está revogada, provavelmente em função do art. 53, inciso II, que assegura às Universidades “fixar o currículo de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes”.

2. Qual deveria ser o procedimento a ser seguido por Instituições que desejam criar novos cursos ou alterar currículos já existentes?

Neste ponto temos posições aparentemente conflitantes no seio da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. O Parecer CNE/CES 356/2001, de 21 de fevereiro, de autoria do Conselheiro Yugo Okida, atendendo à consulta do Reitor da Universidade São Judas Tadeu, conclui que:

“ ... a não ser em situações em que tenha havido manifestação expressa dessa Câmara, os currículos mínimos fixados antes da vigência da LDB continuam em vigor até que sejam estabelecidas as diretrizes curriculares para os cursos de graduação ”.

Já o Parecer CNE/CES 1.070/99, que trata dos “*Crítérios para autorização e reconhecimento de cursos de Instituições de Ensino Superior*” e que é uma espécie de orientação para Comissões de Especialistas e de Verificação, diz que:

“ Exigências quanto à estrutura curricular – A questão da análise da estrutura curricular é particularmente delicada neste momento em que os antigos currículos não estão em vigência, como também as novas diretrizes curriculares. Neste caso, cabem duas recomendações gerais: nem devem as Comissões exigir a rígida obediência, nem aos antigos currículos mínimos, nem às diretrizes provisórias que vêm sendo publicadas pelas comissões ”.

3. A nova LDB em seu art. 48, pôs fim à vinculação entre diploma e exercício profissional, estabelecendo que os diplomas constituem-se em prova da formação recebida por seus titulares e, portanto, não garantem o livre exercício da profissão. Este é o caso do Exame de Ordem da OAB para formandos em cursos de Direito, que necessitam ser aprovados no Exame para poderem exercer a profissão de Advogado. A Instituição de Ensino Superior é livre para definir seu currículo, observadas as diretrizes gerais, cabendo às corporações respectivas legislar sobre o exercício da profissão.

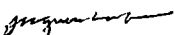
Observa-se, assim, uma ausência de orientação, que certamente está angustiando aquelas IES que desejam implantar novos cursos ou promover reformas curriculares.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

O entendimento deste Relator é o de que os currículos mínimos estabelecidos antes da LDB não estão mais em vigor. Da mesma forma, a maioria das novas Diretrizes Curriculares ainda não estão em condições legais de serem implementadas, seja pela falta de seu exame pela Câmara de Educação Superior, seja pela ausência da respectiva Resolução. No entanto, já são conhecidas as orientações para a elaboração das novas diretrizes (ver Parecer

CNE/CES 583/2001, de autoria do Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão e o Parecer CNE/CES 776/97, de autoria do Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira e outros), bem como os inúmeros pareceres já aprovados estabelecendo novas Diretrizes Curriculares. Assim sendo, salvo para aqueles cursos que atualmente estão sofrendo um processo de reavaliação de suas diretrizes, novos currículos ou reforma de já existentes devem seguir os princípios estabelecidos nas orientações do Parecer CNE/CES 583/2001 e 776/97, assim como ter os pareceres já aprovados como parâmetros, sem a necessidade de segui-los estritamente. Quanto à duração dos cursos, por ser uma matéria ainda indefinida, é recomendável manter-se a situação atual, tendo em vista que o assunto será objeto de parecer específico desta Câmara, conforme Indicação CNE/CES 008/2002. No entanto, a CES poderá analisar propostas alternativas de duração de cursos, desde que haja uma relação coerente com o projeto pedagógico. Recomenda-se também que, em casos que não houver urgente necessidade, aguarde-se mais um pouco para se promover reformas curriculares, já que estas terão que ser feitas de qualquer maneira quando se estabelecerem as novas Diretrizes Curriculares.

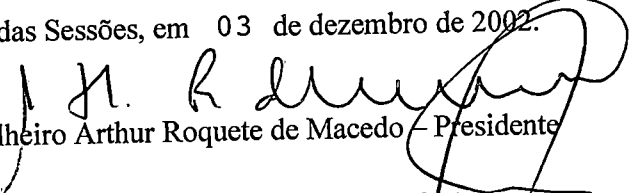
Brasília-DF, 03 de dezembro de 2002.

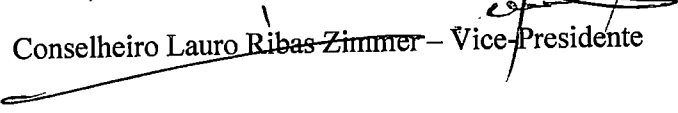

Conselheiro Jacques Schwartzman – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

386/2002
Cons. Jacques

PROCESSO 23001.000239/2001-64 DATA/HORA ABERTURA 20/08/2001 10:11:44

INTERESSADO: FACULDADE DE BELAS ARTES DE SÃO PAULO

RESUMO DO DOCUMENTO:
CONSULTA - PORTARIA MEC N.1.770/94.

EXPRESSÃO-CHAVE: CONSULTA

PROCEDÊNCIA: FACULDADE DE BELAS ARTES DE SÃO PAULO

PRIMEIRA MOVIMENTAÇÃO

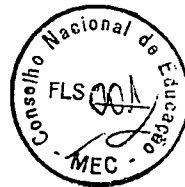
ORIGEM
CNE/PROT

DESTINO
CNE/SE

DATA
20/08/2001

*A Anuário de 1994
Origem: publicação da SECU/MEC
para: Direção.
21.08.2001
M. Miranda*

São Paulo, 16 de agosto de 2001



OFÍCIO DIRETORIA GERAL N.º 670/2001 – GDG

Ao

Ilmo. Sr. Prof. Ulysses de Oliveira Parisset
DD. Presidente do Egrégio Conselho Nacional de Educação
Ministério da Educação
Brasília – DF

Faculdade de
Belas Artes
de São Paulo

Rua. Dr. Álvaro Alvim, 76
04018-010 Vila Mariana
São Paulo SP Brasil
Tel. 55 11 / 5549-7300
Fax. 55 11 / 5549-7985
www.belasartes.br

Prezado Senhor,

A Faculdade de Belas Artes de São Paulo, instituição de ensino superior com mais de 75 anos de funcionamento ininterrupto, ministra, entre outros, o Curso de Arquitetura e Urbanismo e, desta forma, dirige-se respeitosamente a esse Egrégio Conselho Nacional de Educação a fim de formular a consulta que segue abaixo:

Considerando o que dispõem:

- 1 – A Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- 2 – O Parecer CNE n.º 776/97, de 3 de dezembro de 1997, que trata de orientações para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação;
- 3 – O Parecer CNE n.º 1.070/99, de 23 de novembro de 1999, que trata dos critérios para autorização e reconhecimento de cursos de Instituições de Ensino Superior;
- 4 – O Parecer CNE n.º 583/2001, de 4 de abril de 2001, que trata de orientações para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação;

CONSULTA:

Continua em vigor a Portaria MEC n.º 1.770/94, de 21 de dezembro de 1994, que trata das diretrizes curriculares gerais, e deve a mesma de ser cumprida integralmente pelas Instituições de Ensino Superior?

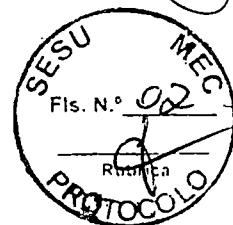
Aguardamos o respeitável pronunciamento desse colendo Conselho Nacional de Educação e aproveitamos a oportunidade para agradecer a valiosa colaboração que vem sendo prestada à Faculdade de Belas Artes de São Paulo.

Atenciosamente,

Prof. Vicente Di Grado
Diretor-Geral



22 AGO 2001 002004



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Do: Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação

À: Secretária de Educação Superior do MEC

Ref.: Processo 23001.000239/2001-64

De ordem do Presidente da Câmara de Educação Superior, encaminho a essa Secretaria, para fins de análise e informação, o Processo 23001.000239/2001-64, de interesse da Faculdade de Belas Artes de São Paulo, referente a consulta sobre a vigência da Portaria Ministerial 1770, de 21 de dezembro de 1994.

Atenciosamente,

RAIMUNDO MIRANDA
Secretário-Executivo do CNE

À Sua Senhoria, a Sra.
Profª. MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO
Secretário de Educação Superior do MEC

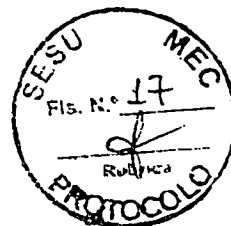
São Paulo, 16 de agosto de 2001

23001.000239/2001-64



OFÍCIO DIRETORIA GERAL N.º 670/ 2001 – GDG

Ao
Ilmo. Sr. Prof. Ulysses de Oliveira Panisset
DD. Presidente do Egrégio Conselho Nacional de Educação
Ministério da Educação
Brasília – DF



Faculdade de
Belas Artes
de São Paulo
Rua. Dr. Álvaro Alvim, 76
04018-010 Vila Mariana
São Paulo SP Brasil
Tel. 55 11 / 5549-7300
Fax 55 11 / 5549-7985
www.belasartes.br

Prezado Senhor,

A Faculdade de Belas Artes de São Paulo, instituição de ensino superior com mais de 75 anos de funcionamento ininterrupto, ministra, entre outros, o Curso de Arquitetura e Urbanismo e, desta forma, dirige-se respeitosamente a esse Egrégio Conselho Nacional de Educação a fim de formular a consulta que segue abaixo:

Considerando o que dispõem:

1 – A Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

2 – O Parecer CNE n.º 776/97, de 3 de dezembro de 1997, que trata de orientações para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação;

3 – O Parecer CNE n.º 1.070/99, de 23 de novembro de 1999, que trata dos critérios para autorização e reconhecimento de cursos de Instituições de Ensino Superior;

4 – O Parecer CNE n.º 583/2001, de 4 de abril de 2001, que trata de orientações para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação;

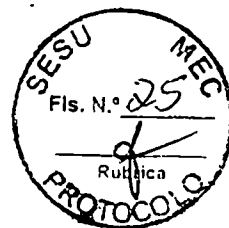
CONSULTA:

Continua em vigor a Portaria MEC n.º 1.770/94, de 21 de dezembro de 1994, que trata das diretrizes curriculares gerais, e deve a mesma de ser cumprida integralmente pelas Instituições de Ensino Superior?

Aguardamos o respeitável pronunciamento desse colendo Conselho Nacional de Educação e aproveitamos a oportunidade para agradecer a valiosa colaboração que vem sendo prestada à Faculdade de Belas Artes de São Paulo.

Enviado pelo Correio
Em: 23/08/2001

Atenciosamente,
Vicente Di Grado
Prof. Vicente Di Grado
Diretor-Geral



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Ofício nº *6226*/2002-MEC/SESu/CGAES

Brasília – DF, 27 de maio de 2002.

Ref.: **Processo n.º 23001.000239/2001-64 – Consulta formulada pela Faculdade de Belas Artes de São Paulo sobre vigência da Portaria MEC n.º 1.770, de 21 de dezembro de 1994**

Prezado Senhor Coordenador da Comissão de Especialistas do Curso de Arquitetura,

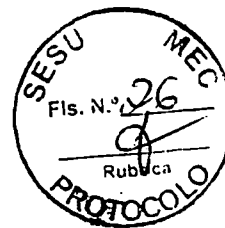
Em atenção a consulta formulada ao Conselho Nacional de Educação pela Faculdade de Belas Artes de São Paulo, e ao Ofício CNE n.º 002004, solicitamos, com a finalidade de instruir o processo em epígrafe, que V.S^a se pronuncie sobre a vigência da Portaria MEC n.º 1770, de 21 de dezembro de 1994, considerando o que dispõem a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o Parecer CNE n.º 776, de 3 de dezembro de 1997; o Parecer CNE n.º 1.070, de 23 de novembro de 1999 e o Parecer n.º 583, de 4 de abril de 2001.

Atenciosamente,

CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
DEPES/SESu

Ao Senhor
ROBERTO PY GOMES DA SILVEIRA
COORDENADOR DA COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ARQUITETURA
Rua Almirante Abreu, 130...
Rio Branco
CEP 90420-010 – PORTO ALEGRE-RS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE ARQUITETURA E
URBANISMO



Ref.: Processo nº 23001.000239/2001-64 - Consulta formulada pela Faculdade de Belas Artes de São Paulo sobre vigência da Portaria MEC nº 1770, de 21 de dezembro de 1994.

PARECER

Tendo recebido, através do Ofício nº 6226/2002 – MEC/SESu/CGAES, solicitação do Professor CID SANTOS GESTEIRA de pronunciamento quanto à vigência da Portaria MEC nº 1770/94, em função de consulta formulada pela Faculdade de Belas Artes de São Paulo, apresento meu parecer.

1 – CONSULTA

A Faculdade de Belas Artes de São Paulo indaga, ao Egrégio Conselho Nacional de Educação se continua em vigor a Portaria MEC nº 1770/94, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares e Conteúdos Mínimos para os Cursos de Arquitetura e Urbanismo, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 9394/96 e os Pareceres do CNE de nº 776/97, nº 1070/99 e nº 583/2001, desejando ainda saber se a referida Portaria nº 1770/94, na hipótese de continuar em vigência, deve ser cumprida integralmente.

2 - CONSIDERAÇÕES

A Portaria nº 1770/94 que fixou as Diretrizes Curriculares e os Conteúdos Mínimos para os Cursos de Arquitetura e Urbanismo, inovou, na época, sendo, juntamente com a Portaria que estabeleceu as Diretrizes Curriculares para os cursos de Direito, os primeiros instrumentos normativos elaborados com base nos estudos que vinham se desenvolvendo para a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Algumas das orientações que, posteriormente, com a promulgação da referida Lei, passaram a ser referência para a elaboração de diretrizes, já estão incorporadas às Diretrizes e Conteúdos fixados para os Cursos de Arquitetura e Urbanismo.

Ao estabelecer as diretrizes, procurou a Portaria nº 1770/94 listar os conteúdos necessários à habilitação legal destes profissionais, cujo exercício é regulado pela Lei nº 5194/66, que estabelece as condições e atribuições de diversas profissões, entre as quais a do Arquiteto e Urbanista. Essa listagem, inteiramente descritiva, deixou aos cursos ampla liberdade de organizarem seus currículos plenos, sem qualquer fixação previa de precedência de matérias ou de proporções de cargas horárias ou pré-requisitos entre as mesmas. A concepção

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

de flexibilidade para a organização do curso está contemplada na Portaria e viria, dois anos após, a ser integralmente confirmada pelo texto da nova LDB.

Além de conteúdos, a Portaria fixou algumas exigências novas, com a de considerar como parte integrante da formação do Arquiteto e Urbanista, todas as atividades que o mesmo viesse a realizar durante sua passagem pelo curso. E mais, procurou qualificar essas atividades, definindo que, sempre que para sua realização fossem necessários equipamentos ou espaços especiais, estes deveriam ser providos pela Instituição que oferecesse o Curso. Também estes aspectos foram consagrados na edição posterior da LDB.

Quando o Egrégio Conselho Nacional de Educação, através do Parecer CNE/CES 776/97, estabeleceu orientação geral para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, entre outras considerações, assinala:

- 1) *Assegurar às instituições de ensino superior ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas;*
- 2) *Indicar os tópicos ou campos de estudo e demais experiências de ensino-aprendizagem que comporão os currículos, evitando ao máximo a fixação de conteúdos específicos com cargas horárias pré-determinadas, as quais não poderão exceder 50% da carga horária total dos cursos;*
- 3) *Evitar o prolongamento desnecessário da duração dos cursos de graduação;*
- 4) *Incentivar uma sólida formação geral, necessária para que o futuro graduado possa vir a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção do conhecimento, permitindo variados tipos de formação e habilitações diferenciadas em um mesmo programa;*
- 5) *Estimular práticas de estudo independentes, visando uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno;*
- 6) *Encorajar o reconhecimento de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar, inclusive as que se referiram à experiência profissional julgada relevante para a área de formação considerada;*
- 7) *Fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão;*
Incluir orientações para a condução de avaliações periódicas que utilizem instrumentos variados e sirvam para informar a docentes e a discentes acerca do desenvolvimento das atividades didáticas.

O exame minucioso desta orientação revela que os dispositivos contidos na Portaria nº 1770/94 com eles coincidem, deixando apenas de estabelecer, de modo mais visível, a necessidade de estágios, o que, de uma forma bastante ampla, os cursos realizam.

Todas as sete premissas estabelecidas pelo CNE acham-se contempladas, é verdade que com um grau de detalhamento não homogêneo. A confirmação dessa assertiva se verifica quando, atendendo à solicitação do CNE, os cursos de Arquitetura de todo o país e o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia encaminharam propostas ao CNE, as quais foram sistematizadas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Arquitetura e Urbanismo e, com uma estruturação muito semelhante à referida Portaria nº 1770/94, foi formalmente encaminhada à apreciação da Câmara de Educação Superior do CNE. Na

SESU
Fls. N.º 27
RUBRIC.
PROTOD

proposta que ora se encontra em estudo no Conselho, as orientações que ainda não faziam parte da Portaria nº 1770/94 foram agregadas ao estudo e outras mais, decorrentes do próprio exame que o CNE fará da matéria, serão incorporadas às Diretrizes.



3 - PARECER


Por tudo que foi dito, entendo que, enquanto não forem aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação as novas Diretrizes para os cursos de Arquitetura e Urbanismo, permanece em vigor a Portaria nº 1770/94. Imaginar o contrário seria admitir que as novas diretrizes para esta área seriam fixadas não pelo Conselho Nacional de Educação, órgão com competência legal para tanto, mas sim pelos cursos de Arquitetura e Urbanismo, cada um deles interpretando, a seu modo de ver, a orientação expedida pelo Parecer CNE/CES nº 776/97.

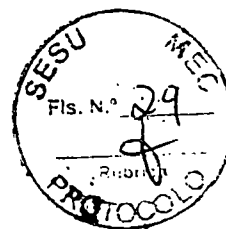
Ocorrendo isso, seria de indagar-se como ficariam as atribuições profissionais dos egressos dos cursos e como ficariam os currículos em andamento nos cursos que eventualmente tenham mal interpretado as orientações do Conselho. Trata-se de matéria que não desejaria ver em discussão, pelo prejuízo que traria aos Arquitetos e Urbanistas que colassem grau sob essas condições.

Ao reafirmar minha convicção de que os dispositivos da Portaria nº 1770/94 devem continuar vigorando até que sejam substituídos por nova deliberação do CNE, faço com a certeza de assim estar protegendo os que, nesse momento, estudam nos cursos com a expectativa de poderem, efetivamente, exercer seu ofício.

Este é, S.M.J., meu parecer.

Porto Alegre, 12 de junho de 2002


Roberto Py Gomes da Silveira
Coordenador da CEAU/SESu/MEC



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Ofício nº 9424/2002-MEC/SESu/DEPES/CGAES

Brasília – DF, 26 de agosto de 2002.

Ref.: Processo n.º 23001.000239/2001-64

Senhor Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação,

Em atenção ao Ofício CNE n.º 2004/2001, encaminho a V.Sª o processo em epígrafe, juntamente com Parecer do Coordenador da Comissão de Especialistas do curso de Arquitetura acerca da consulta formulada pelo Diretor Geral da Faculdade de Belas Artes de São Paulo, sobre a vigência da Portaria Ministerial n.º 1770, de 21 de dezembro de 1994.

Atenciosamente,

CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
DEPES/SESu

Ao Senhor

RAIMUNDO MIRANDA

MD. SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SGAS – AV. L2 – Quadra 607 – Lote 50

Asa Sul

CEP 70200-670 – BRASÍLIA – DF.